

Acórdão: 14.130/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056759-52- 40.010056760-37  
Impugnante: Toptec Serviços Telemáticos Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Paulo Humberto Fernandes Bizerra/Outros  
PTA/AI: 01.000119706-91 - 01.000119750-73  
Inscrição Estadual: 702.966523.00-43-702.966523.01-24(Autuada)  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL FALSA E INIDÔNEA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas falsas e inidôneas. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Concedido à Impugnante o prazo de 30(trinta) dias, para recolhimento do imposto, indevidamente aproveitado, relativamente às notas fiscais cujos Atos Declaratórios foram publicados após a ação fiscal.

**NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS - Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas.** Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

**ICMS - APURAÇÃO INCORRETA - RECOLHIMENTO A MENOR - Divergência entre os valores reais dos débitos do imposto, escriturados no LRS, com os valores escriturados no LRAICMS e respectivos DMA/DAPI, resultando em recolhimento a menor do imposto. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamentos procedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de maio/96 a dezembro/97, em virtude do cometimento das seguintes irregularidades :

- 1 – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas e Registro de notas fiscais de saída com valores inferiores aos reais, ocasionando apuração de débito de ICMS inferior ao devido;
- 2 – Aproveitamento indevido de créditos, ora estornados, constantes de notas fiscais falsas, referentes ao exercício de 1.996 e 1.997;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Aproveitamento indevido de créditos, ora estornados, constantes de notas fiscais inidôneas, referentes ao exercício de 1.996 e 1.997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos fiscais.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela improcedência das Impugnações.

A 1ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 03/05/2.000 deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi atendida pelo Fisco às fls. 240 a 250(PTA01.000119706-91) e 361 a 430 (PTA01.000119750-73).

A Auditoria Fiscal volta a se manifestar às fls. 262 a 264(PTA01.000119706-91), ratificando os seus pareceres anteriores.

---

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

O fato das intimações terem sido feitas diretamente ao contribuinte não resultou em nenhum prejuízo para sua defesa, tendo em vista que os documentos anexados, tais como, cópias de cheques, cópias dos Livros de Registro de Saída e Apuração, são do seu conhecimento, não se constituindo em nenhuma alteração do trabalho conforme quer fazer crer a Impugnante.

Ademais, reportando-nos aos autos, depreende-se que a juntada das cópias dos Livros de Registro de Saída e Apuração do exercício de 1996, se deu em virtude da solicitação do próprio patrono da Autuada.

Registre-se ainda que, o direito da Autuada ao contraditório foi plenamente assegurado e exercido, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Logo a preliminar de nulidade dos Autos de Infração, deve ser totalmente rejeitada.

#### **DO MÉRITO**

Versa o presente litígio sobre as exigências de ICMS, MR e MI's (5% e 40% ), decorrente da falta de registro de notas fiscais de saídas, bem como do estorno de créditos apropriados indevidamente, oriundos de Notas Fiscais Falsas e Notas Fiscais Inidôneas, cujos valores foram apurados mediante recomposição da conta gráfica.

Saliente-se que, a base de cálculo da Multa Isolada, relativo às notas fiscais de saídas não registradas, prevista no inciso I, do art. 55, correspondente a R\$ 190.390,02 (fls. 139), e a Base de Cálculo da Multa Isolada, prevista no inciso X, do art. 55, da Lei 6763/75(vigente à época), compreende apenas as Notas Fiscais Falsas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em princípio cumpre esclarecer que as primeiras vias das Notas Fiscais, objeto das exigências em análise, foram regularmente apreendidas pelo Fisco, nos termos do art. 201, inciso II, do RICMS/96, estando as Notas Fiscais Inidoneas relacionadas às fls. 34(PTA 01.000119706-91) e, 61 e 67(PTA01.000119750-73), e as Notas Fiscais Falsas às fls.35 e 41 e 62, 68 e 69, respectivamente.

Ressalte-se que a Impugnante em momento algum nega as acusações imputadas nas peças fiscais, todavia tenta se eximir das obrigações alegando exaustivamente que desconhecia o fato de que tais documentos eram falsos ou inidôneos.

Da análise do conteúdo das peças defensórias depreende-se que a tese de defesa da Autuada se restringe aos aspectos formais do procedimento fiscal, não enfrentando o mérito das exigências em questão.

Sabe-se que a Nota Fiscal além de resguardar interesses decorrentes das relações comerciais entre fornecedores e consumidores, tem também uma importante função que é a de conferir aos contribuintes, destinatários das mercadorias, o direito ao creditamento do imposto trazido em seu bojo.

O direito do crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: ..... “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.”

Nesse sentido o Convênio 66/88 disciplinou a matéria em seu artigo 28 até o advento da LC 87/96, que por sua vez reproduziu a norma no art. 23 estabelecendo da seguinte forma:

Art.23 - “O direito de crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto,..... está condicionado à idoneidade da documentação.” (grifamos).

Na Legislação Mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no Inciso V, do artigo 70, do RICMS/96, que determina o seguinte:

**Art.70 - Fica vedado** o aproveitamento do imposto, a título de crédito quando:

.....  
.....

V - a operação ou prestação estiver acobertada por **documento fiscal falso ou inidôneo** salvo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacamos).

Recorde-se que documento falso nos termos do art. 138 do RICMS/96, é aquele emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra Unidade da Federação. O documento inidôneo está conceituado no art.134-III, como sendo aquele cujo contribuinte tenha encerrado irregularmente sua atividade.

As provas constantes dos autos, não deixam dúvidas de que os créditos estornados pelo Fisco são provenientes de Notas Fiscais Falsas e de Notas Fiscais Inidôneas, cujo creditamento está vedado pela legislação tributária.

Ora, se as Notas Fiscais em questão foram emitidas por empresas que não têm existência legal ou por empresas que tenha encerrado irregularmente as atividades, pode-se concluir que o ICMS nelas destacado nunca foi efetivamente recolhido, logo, não tendo sido recolhido, não existe crédito a ser compensado.

Acrescente-se que no tocante a prova, os documentos juntados pela Impugnante, como sendo cópia de pagamentos feitos a fornecedores, não comprovam de forma alguma a regularidade daquelas transações, tampouco que o imposto relativo àquela operação fora recolhido.

Em face do disposto no art.136 do CTN c/c § 2º, do art. 2º da CLTA/MG, a alegação de boa fé e de que desconhecia os fatos não exime a Impugnante da responsabilidade tributária decorrente da infração praticada.

Ante o exposto, considerando que a infração praticada (apropriação de créditos indevidos) resultou em falta de recolhimento do imposto, reputa-se correta a exigência do ICMS e respectivas penalidades previstas no art. 56, Inciso II e no art.55, Incisos I e X, vigentes à época, da Lei 6763/75.

Todavia, deve-se permitir que a Autuada possa fazer o recolhimento do imposto, relativamente às notas fiscais de fls. 06 a 30(PTA 01.000119706-91) e as notas fiscais de fls. 06(PTA 01.000119750-73), dentro do prazo de 30 dias, tendo em vista que os Atos Declaratórios relativos a tais notas em referência foram publicados após a ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, permitindo à Autuada, no entanto, o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais de fls. 06 a 30 (PTA nº 01.000119706-91) e às notas fiscais de fls.06 (PTA nº 01.000119750-73), dentro do prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista que os Atos Declaratórios relativos a tais notas fiscais em referência foram publicados

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

após a ação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 27/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/EJL

CC/MIG